



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/08/2017

Medida Provisória nº 793 de 2017

Autor
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XX Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 793 de 2017, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de considerar que as contribuições sociais do empregador rural pessoa física, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão de acordo com a Constituição Federal deve impor uma dívida bilionária aos produtores rurais do Brasil.

As referidas contribuições sociais, incidentes com o percentual de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção, havia sido considerada ilegal pelo próprio STF, em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte Suprema concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região Fiscal, que havia considerada indevida essa taxação. Com isso, muitos agricultores deixaram de pagar o tributo. O valor que deixou

CD/17507.05217-18

de ser recolhido, referendado pelo próprio STF, pode superar R\$ 7 bilhões.

Diante dos sucessivos prejuízos que o setor rural vem acumulando, como no caso do trigo, do arroz e também recentemente com a carne, após a deflagração da operação Carne Fraca, a conta torna-se impagável. Além disso, a cobrança pode gerar inadimplência e colocar em risco o acesso ao crédito e a própria produção nacional de alimentos – único setor que mantém a balança comercial do país superavitária.

Diante disso, propomos, na presente emenda, a revogação da cobrança de mais esse tributo, relativos às contribuições sociais sobre a comercialização da produção rural, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Certo da importância da presente iniciativa para o setor agropecuário, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CD/17507.05217-18